

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

(Aposos o PL 3.915/97, o PL 3.992/97, o PL 4.165/98, o PL 1.255/99, o PL 1.848.99, o PL 1.939/99, o PL 3.045/00, o PL 3.399/00, o PL 6.196/02, o PL 2.326/03, o PL 2.920/04, o PL 3.304/04, o PL 4.406/04, o PL 5.081/05 e o PL 7.519/06)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

**Autor:** Deputado Jovair Arantes

**Relator:** Deputado José Linhares

## I - RELATÓRIO

A matéria em estudo, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e os materiais de construção adquiridos por instituições públicas ou privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos, ou a elas doados.

Além da isenção do IPI, a proposição permite, a partir do exercício de 1997, a dedução no Imposto de Renda do valor gasto com as mercadorias referidas, observados os limites de 5% dos rendimentos totais sujeitos à tributação no caso de pessoas físicas, e de 3% no caso de pessoas jurídicas.

Para ter direito a essas deduções, as instituições devem elaborar projetos de construção, ampliação ou reforma, de equipamento ou reequipamento de seus estabelecimentos, os quais devem ser aprovados pelos

Conselhos Federal, Estaduais ou Municipais de Saúde, conforme o caso, e publicados no Diário Oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Os benefícios fiscais previstos na proposição poderão ser concedidos cumulativamente com outros benefícios fiscais definidos na legislação do Imposto de Renda, neste caso observando os limites de 6% para pessoas físicas e 55% para pessoas jurídicas.

O projeto ainda veda a alienação dos bens adquiridos com o amparo das isenções previstas durante o prazo de cinco anos, ressalvando os casos de doação à outra instituição de saúde.

Em sua justificação, o eminente autor aponta as dificuldades que as instituições de saúde enfrentam para manter, reformar ou ampliar suas instalações e dispor de equipamentos modernos para realizar a assistência à saúde da população.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados ao projeto de lei em estudo:

- a) PL 3.915/97; do Deputado Wagner Rossi; que “Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias adquiridas por Entidades de Saúde Pública e Privada que mantenham convênio de atendimento à população através de Programas de Saúde Pública”;
- b) PL 3.992/97; do Deputado Enio Bacci; que “Dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências”;
- c) PL 4.165/98, do Deputado Paulo Bauer, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e Instituições Hospitalares Ben eficientes”;

- d) PL 1.255/99; do Deputado Raimundo Colombo; que “Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias efetuadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e instituições hospitalares beneficentes”;
- e) PL 1.848/99; do Deputado Eunício Oliveira; que “Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)”;
- f) PL 1.939/99; do Deputado Valdeci Oliveira; que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos e artigos para uso no exercício da medicina, quando adquiridos por hospitais públicos universitários”;
- g) PL 3.045/00; do Deputado José Carlos Coutinho; que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos”;
- h) PL 3.399/00; do Deputado Ronaldo Vasconcellos; que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas aquisições de máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares, de uso permanente, feitas pelos postos de saúde municipais e estaduais”;
- i) PL 6.196/02; do Deputado José Carlos Coutinho; que “Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Municípios, Estados e Distrito Federal”;

- j) PL 2.326/03; do Deputado Pastor Reinaldo; que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição, pelas Prefeituras Municipais, Administrações Regionais e instituições públicas de saúde, de unidades móveis de saúde para uso no serviço público”;
- k) PL 2.920/04; do Deputado Alberto Fraga; que “Isenta do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) os veículos automotores, adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos”;
- l) PL 3.304/04; do Deputado Carlos Nader; que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado –IPI, na aquisição de ambulâncias por Prefeitura Municipal”;
- m) PL 4.406/04; do Deputado Josias Quintal; que “Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados aos instrumentos e aparelhos médicos que menciona”;
- n) PL 5.081/05; do Deputado João Lira; que “Isenta de cobrança de tributos federais os bens que menciona, utilizados em programas do Ministério da Saúde, e dá outras providências”;
- o) PL 7.519/06; do Deputado Sr. Colombo; que “Fixa em zero por cento as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os produtos classificáveis nas posições 90.18, 90.19 e 90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)”.

Todas estas proposições argumentam, em sua justificativa, a precária situação das instituições de saúde que atendem à população e enfrentam carência de recursos de toda ordem, ou a penúria financeira dos

governos estaduais ou municipais, bem como a importância do assunto da atenção à saúde, inclusive por mandamento constitucional.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As dificuldades por que passa a maioria dos estabelecimentos de atenção à saúde que atendem para o Sistema Único de Saúde (SUS) é, sem dúvida, muito preocupante. O mesmo se pode dizer das entidades assistenciais de idosos, de portadores de deficiência e assim por diante.

Prédios castigados pelo tempo, espaços insuficientes, equipamentos superados tecnologicamente ou desgastados pelo tempo de uso, instalações precárias para realizar o atendimento da população, entre outros problemas, são lugar comum no dia a dia dos pacientes e dos funcionários da área de saúde.

Tudo isso contribui para diminuir a eficácia e a produtividade dos serviços de saúde do SUS e deixa a população e os funcionários insatisfeitos e, até, revoltados. Endividados e sem perspectiva, muitos estabelecimentos beneficentes já fecharam suas portas. Outros ameaçam fazê-lo.

Este Projeto de Lei, de autoria do insigne Deputado Jovair Arantes, toca diretamente neste crucial problema. Os incentivos fiscais

concedidos aos estabelecimentos que canalizarem recursos à sua reforma, reequipamento ou ampliação, poderão exercer um imediato efeito na crítica realidade de agora, que pode melhorar de forma geral o atendimento de todos os cidadãos.

Sob o específico ponto de vista do mérito sanitário, a proposta merece nossa irrestrita aprovação, não obstante entendermos que a sua regulamentação é um ponto fundamental, pois deveria ser detalhada o bastante para que os benefícios concedidos sejam realmente utilizados por aquelas instituições que realmente precisam e que atendam os pacientes do SUS.

As proposições apensadas, todas com propósitos muito semelhantes, atestam a necessidade de que encontremos alternativas para a situação dos estabelecimentos de saúde. As propostas neles contidas coincidem em termos de sua natureza e efeitos.

No entanto, os PLs diferem no que se refere aos objetos de isenção do IPI e também em relação à quais instituições teriam o benefício de comprar os objetos sem a incidência deste imposto.

**I) quanto à abrangência dos objetos:**

- o projeto principal refere-se a equipamentos médico-hospitalares, ambulâncias, e materiais de construção;

- o PL 3.915/97, o PL 4.165/98, o PL 1.255/99, o PL 3.045/00, o PL 2.326/03 e o PL 3.304/04, isentam apenas as ambulâncias ou unidades móveis;

- o PL 3.392/97 engloba máquinas e equipamentos hospitalares, de forma semelhante ao PL 3.399/00 que abrange máquinas e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

- o PL 6.196/02 refere-se a máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários;

- o PL 1.848/99 contempla automóveis de passageiros, veículos de uso misto e ambulâncias, assim como o PL 2.920/04 que se refere

apenas a veículos automotores para o transporte de pessoas portadoras de deficiência;

- o PL 1.939/99 indica as posições da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), discriminando:

9018 – instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outro aparelhos eletrodomésticos, bem como os aparelhos para testes visuais;

9019 – aparelhos de mecanoterapia, de massagem, de psicotécnica, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;

9020 – outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante;

9021 – artigo e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas, talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo;

9022 – aparelhos de raios-x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia; os tubos de raios-x e outros dispositivos geradores de raios-x; os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.

- o PL 4.406/04 procede de forma semelhante, e indica posições mais específicas da TIPI (que segue a Nomenclatura Comum do Mercosul):

9018.12 – aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners);

9018.13.00 – aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética;

9018.14.00 – aparelhos de cintilografia;

9022.12.00 – aparelhos de tomografia computadorizada.

- o PL 7.519/06 vai pelo mesmo caminho, isentando de IPI os produtos constantes nas posições mais gerais da Nomenclatura Comum do Mercosul:

90.18 – instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais;

90.19 – aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória; e,

90.20 – outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.

- já o PL 5.081/05 abrange, de forma generalizada, máquinas, aparelhos e equipamentos especializados, medicamentos e matérias-primas empregadas na produção de medicamentos.

**II) quanto às instituições que poderiam comprar estes produtos com a isenção de IPI:**

- o PL principal indica as “instituições públicas ou entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência à saúde ou a elas doados”;

- o PL 3.915/97 contempla as “entidades de saúde pública e privada que mantenham convênio de atendimento à população através de programas de saúde pública”;

- o PL 3.992/97 aponta as “instituições comprovadamente reconhecidas pelo Ministério da Saúde”;

- o PL 4.165/98 menciona os “estados, Distrito Federal, municípios e instituições hospitalares beneficentes”;

- o PL 1.255/99 também menciona os “estados, Distrito Federal, municípios e instituições hospitalares beneficentes”;

- o PL 1.939/99 contempla os “hospitais públicos universitários”;

- o PL 1.848/99 refere-se às associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs);

- o PL 3.045/00 relaciona as “instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais, maternidades, casas de repouso para idosos e asilos”;

- o PL 3.399/00 aponta os “postos de saúde municipais e estaduais”; e,

- o PL 6.196/00 abrange os “estados, municípios e Distrito Federal”;

- o PL 2.326/03 refere-se às “prefeituras municipais, administrações regionais e instituições públicas de saúde”;

- o PL 2.920/04 abrange “entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos”;

- o PL 3.304/04 contempla a “Prefeitura Municipal”;

- o PL 4.406/04 isenta os aparelhos sem restringir quem pode usufruir, ou seja, são beneficiários todos os que adquirirem os aparelhos referidos no projeto; e,

- o PL 5.081/05 isenta os bens e aparelhos quando “utilizados em programas do Ministério da Saúde”; e,

- o PL 7.519/06 não restringe o benefício da isenção do IPI, contemplando, desta forma, todos os que adquirem os aparelhos referidos no projeto, a exemplo do PL 4.406/04.

Entendemos que o projeto principal contempla melhor a maioria dos enfoques e quesitos colocados nos outros quinze projetos apensados, tanto em relação ao elenco de produtos que serão alvos da isenção, quanto em relação ao conjunto de instituição que poderiam comprar esses produtos com o benefício da isenção.

A exceção fica para a isenção do IPI para veículos de passageiros, de uso misto, adquiridos pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, prevista no PL n.º 1.848/99, do Deputado Eunício Oliveira e dos veículos automotores adquiridos por entidades devidamente cadastradas para o transporte de deficientes físicos, do Deputado Alberto Fraga. Para que o PL principal contemple também este assunto, adicionamos um parágrafo único ao seu art. 1º por meio de emenda aditiva.

Acreditamos que a compra de equipamentos rodoviários, proposta no PL 6.196/02 não se coaduna com o espírito de todas as outras proposições, voltadas essencialmente para os produtos necessários aos serviços de saúde ou de assistência social.

Certamente, na apreciação da Comissão de Finanças e Tributação ou na regulamentação da matéria, caso venha a ser aprovada, será estabelecido exatamente o universo de equipamentos, aparelhos e outros produtos, com suas respectivas posições na TIPI, que são objeto da isenção do IPI.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também haverá de adequar a redação do artigo 3º do projeto principal, que se refere ao exercício financeiro de 1997 quando estabelece a faculdade da dedução da base de cálculo sujeita à incidência do IPI.

No que diz respeito às instituições que podem se beneficiar da isenção do IPI prevista na matéria em estudo, cremos que a proposição principal, o PL 2.604/96, apresenta a melhor alternativa quando menciona de forma generalizada as instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos. A emenda proposta, já referida, inclui as entidades mantenedoras de assistência social a pessoas portadoras de deficiência.

Por estes motivos, e sob o ponto de vista do benefício à saúde pública do país, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.604, de 1996, com a emenda aditiva n.º 1, que se encontra em anexo, e, consequentemente, pela rejeição do PL 3.915/97, do PL 3.992/97, do PL 4.165/98, do PL 1.255/99, do PL 1.848/99, do PL 1.939/99, do PL 3.045/00, do PL 3.399/00, do PL 6.196/02, do PL 2.326/03, do PL 2.920/04, do PL 3.304/04, do PL 4.406/04, do PL 5.081/05 e do PL 7.519/06.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado José Linhares  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº. 2.604, DE 1996

(Aposos o PL 3.915/97, o PL 3.992/97, o PL 4.165/98, o PL 1.255/99, o PL 1.848.99, o PL 1.939/99, o PL 3.045/00, o PL 3.399/00, o PL 6.196/02, o PL 2.326/03, o PL 2.920/04, o PL 3.304/04, o PL 4.406/04, o PL 5.081/05 e o PL 7.519/06)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, inclusive ambulâncias, e de materiais de construção destinados a instituições públicas ou entidades privadas de assistência à saúde, sem fins lucrativos.

### EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 1º do PL n.º 2.604, de 1999, o seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Incluem-se na isenção do IPI referida no caput deste artigo as aquisições de veículos de passageiros, ou de uso misto, por parte de instituições filantrópicas mantenedoras de entidades de assistência social aos portadores de deficiência.”*

Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado José Linhares  
Relator

2006\_9608\_José Linhares\_173



851D4E3409